



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

AUTOGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 321 DE 11 DE MARÇO DE 2026.

“Altera a redação do art. 3º e cria o § 5º ao art. 5º, da Lei nº 3.441, de 28 de março de 2022 e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS-GO APROVA, E EU, PREFEITO DE QUIRINÓPOLIS-GO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada, a redação do artigo 3º da Lei nº 3.441, de 28 de março de 2022, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º O Saldo remanescente dos recursos disponibilizados às unidades escolares públicas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola de Quirinópolis – PDDEQ, que constem nas contas específicas vinculadas ao Programa, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, poderão ser utilizados no exercício financeiro subsequente, desde que:

- I – tenham sido repassados às unidades executoras no último trimestre do exercício anterior ou em período que inviabilize sua execução até 31 de dezembro;
- II – sejam mantidos em conta bancária específica do Programa;
- III – sejam executados conforme as finalidades, vedações e diretrizes previstas nesta Lei e em sua regulamentação;
- IV – A Prestação de Contas, referente as despesas utilizando o saldo reprogramado, devem ser prestadas de forma complementar no exercício seguinte ao recebimento do recurso em prazo e forma definidos em regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, fica dispensada a devolução dos recursos ao erário, desde que atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de reprogramação e execução do saldo, dispondo, no mínimo, sobre:

- I – forma de apuração do saldo em 31 de dezembro, com exigência de extratos e conciliação bancária;
- II – elaboração e aprovação de plano de aplicação do saldo reprogramado, com indicação objetiva das despesas e vinculação à finalidade do Programa;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

III – vedações operacionais, incluindo proibição de saques em espécie e obrigação de movimentação exclusivamente por meio eletrônico identificável;

IV – prazos e forma da prestação de contas complementar, bem como documentos obrigatórios;

V – rito de análise, aprovação, glosas e responsabilização, sem prejuízo das competências do controle interno e externo.

§ 3º Para fins de observância do prazo previsto no art. 5º desta Lei, a prestação de contas do exercício deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente, contendo, quando houver saldo reprogramado, a demonstração do saldo existente em 31 de dezembro, com extratos e conciliação bancária, ficando a comprovação das despesas realizadas com o saldo reprogramado sujeita à prestação de contas complementar, na forma do regulamento.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao artigo 5º da Lei nº 3.441, de 28 de março de 2022, que vigorará com a seguinte redação:

§ 5º Na hipótese de reprogramação de saldo prevista no art. 3º, a prestação de contas apresentada no prazo do caput deverá conter a demonstração do saldo existente em 31 de dezembro, e as despesas realizadas com o saldo reprogramado serão comprovadas em prestação de contas complementar, na forma do regulamento

Art. 3º Ficam convalidados, exclusivamente para o exercício de 2026, os atos de não devolução do saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2025 e os atos de execução realizados com tais valores no exercício de 2026, desde que cumulativamente:

I – o repasse às unidades executoras tenha ocorrido no final do exercício de 2025, de forma a inviabilizar, por motivo justificável, a execução integral até 31 de dezembro;

II – os recursos tenham permanecido em conta bancária específica e vinculada ao PDDEQ, sem saques em espécie;

III – a execução tenha observado estritamente a finalidade do Programa, vedada qualquer aplicação diversa;

IV – haja processo administrativo de saneamento e ratificação, com justificativa formal, plano de aplicação do saldo, extratos e conciliação bancária do período, e posterior apresentação da prestação de contas complementar, na forma do regulamento.

§ 1º A convalidação prevista no caput não alcança hipóteses de desvio de finalidade, fraude, dolo, simulação, sobrepreço, danos ao erário ou enriquecimento ilícito, nem afasta a apuração de responsabilidades quando cabível.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

§ 2º A convalidação não dispensa o dever de prestar contas e fica condicionada à aprovação da prestação de contas pelo órgão competente, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás aos 11 dias do mês de março de 2026.

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Vereador/Presidente

DEUSENY FERREIRA DE FREITAS
Vereadora/1º Secretária